



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

**PROCESSO:** 02749/2017 - TCE-RO

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**ASSUNTO:** Representação – Possível irregularidade na acumulação de cargo de médico por parte do Servidor MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN junto aos Municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, por meio do Ofício nº 0105/2017-2ªPJA/2ªTit., com ID nº 437617-PCe, fls 02, subscrito pelo Douto Promotor OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR, o qual encaminha cópia digital do procedimento instaurado naquela promotoria, Feito nº 2015001010000021, sobre possível irregularidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, nos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma.

### **2. HISTÓRICO**

Os documentos em comento aportaram nesta Corte, oriundo da Promotoria de Justiça de Ariquemes, para dar conhecimento do Feito nº 2015001010000021, instaurado naquele *parquet* para apurar possíveis irregularidades na acumulação do cargo de médico pelo servidor Maiko Enrique Barbiery de Milan, nos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma.

Os fatos narrados no Feito nº 2015001010000021, levaram o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, proferir o Despacho nº 0212/2017/GCVCS, a qual determinou a realização de análise circunstanciada, em face da documentação oriunda do Ministério Público.

### **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

De pronto, verifica-se que a representação foi manejada em consonância com os requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, objetivos e subjetivos, já que corresponde às disposições concernentes ao instituto da denúncia, preconizadas nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar n. 154/96, repetidas, com maior detalhamento, nos artigos 79 a 82 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

Regimento Interno do TCE-RO, portanto, a representação possui legitimidade para o conhecimento.

Insta salientar, que o objeto do Feito nº 20150010000021, pelo qual notícia prática de acumulação ilegal de cargo público, pelo servidor Maiko Enrique Barbiery de Milan, teve início naquele *parquet* em 2.1.2015, conforme consta do documento denominado Relatório de Processos, com ID nº 437625-PCe, fls 06, de data 4.5.2017, no entanto somente foi noticiada nesta Corte de Contas em 3.5.2017, conforme protocolo nº 5630/17-PCe/RO.

O decurso do tempo dificulta a atuação desta Corte de Contas, que tem como objetivo uma política racional de controle externo atendendo aos princípios da eficiência e economicidade no empenho de recursos materiais, patrimoniais e humanos, ademais a delonga na instauração de procedimento de controle externo é óbice para a ampla defesa dos jurisdicionados perante a Corte de Contas.

#### **4. DA ANÁLISE**

Pois bem, ao que se vê o objeto do Feito nº 20150010000021, serviu de base para a formulação de representação pelo MP/RO, no qual descreve possíveis irregularidades no que diz respeito a acúmulo ilegal de cargo público nas prefeituras de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma, narrando-se, em síntese, que MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, ocupante de função de médico clínico geral, seria detentor de dois cargos públicos efetivos de 40 (quarenta) horas, junto aos municípios de Monte Negro e Theobroma, e ainda mantém contrato a título precário como “plantonista” junto ao Município de Ariquemes.

A princípio cite-se o que preceitua a Constituição da República sobre o assunto, no art. 37, *caput*, XVI, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**... (grifo nosso).

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI<sup>1</sup>: (grifo nosso).

---

<sup>1</sup> XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** (grifo nosso).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (...)

#### **4.1 Dos Vínculos**

##### **a) Do vínculo com o Município de Monte Negro**

Consta nos autos, às fls 16/18, ID nº 437625-PCe, documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças-SEGAFIN, e documento denominado Ato de Posse nº 104/2012, com ID nº 437628-PCe, fls 143, a qual evidencia e situação do servidor junto a Administração do Município de Monte Negro, constatando que **MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN foi investido no cargo de médico clínico geral com contrato de 40 horas desde 4.6.2012.**

##### **b) Do vínculo com o Município de Theobroma**

Conforme o Ofício nº 050/GP/PMT/2015, Ficha de Registro de Empregado e Termo de Posse, com ID 437625-PCe, fls 26 e 29, e ID nº 437628-PCe, fls 151, respectivamente, confirmam o vínculo do servidor MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN com a Prefeitura Municipal de Theobroma, pelo qual **foi investido no cargo de médico clínico geral com contrato de 40 horas, na Secretaria Municipal de Saúde em 16.1.2014.**

##### **c) Do vínculo com o Município de Ariquemes**

O Memorando nº 045/SEMSAU/RH/2015 e Ficha de Registro nº 6047, com ID 437625-PCe, fls 20 e 24/25, respectivamente, informam que o médico atua na condição de “médico plantonista” no Município de Ariquemes, **admitido em 8.2.2014, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas semanais**, consta ainda que o médico teve vínculo anterior como o município de Ariquemes no período compreendido entre 1.6.2011 a 28.2.2013, conforme Ficha de Registro nº 1345 e Ficha Financeira, com ID nº 437625-PCe, fls 64/65 e 66, respectivamente, vínculos confirmados conforme se verifica das folhas de ponto anexas aos autos.

Conforme se sabe, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário, conforme art. 37 da CF/88, transcrito acima, observe-se, ainda, que em nenhum momento a constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários, neste sentido é o entendimento jurisprudencial do TCU, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

ADMISSÕES. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGOS NA INICIATIVA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. **ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.** ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. - A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da ilegalidade de jornadas de trabalho superiores a sessenta horas por semana (acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).- Viola o princípio da legalidade e da moralidade administrativa a acumulação do cargo público de médico do Ministério da Saúde, no regime de vinte horas semanais, com o exercício de outros três empregos na iniciativa privada, totalizando oitenta horas de expediente semanais.- **Ofende, também, a Constituição Federal a acumulação de três cargos públicos de médico, com o exercício de oitenta e três horas de expediente.- A possibilidade constitucional de dupla acumulação de cargos, no caso de médicos, não prescinde da compatibilidade de horários,** plenamente exigível pelo administrador público competente... (grifo nosso)

Com relação ao acúmulo legal de cargos públicos a constituição não estabeleceu um limite máximo de horas a ser acumulado, pois o art. 37, XVI, somente faz alusão à compatibilidade de horário, no entanto o TCE/RO mediante Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, em resposta à consulta objeto do processo nº 4026/2010-TCE-RO, referente acumulação de cargos por profissionais da saúde, assentou o seguinte entendimento, *in verbis*:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Em janeiro de 2014, quando foi empossado no cargo de médico clínico geral no município de Theobroma, o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, passou a acumular 80 (oitenta) horas semanais com vínculos de servidor efetivo nos municípios de Monte Negro e Theobroma, em desacordo com o entendimento do TCE/RO, acima transcrito, que entendeu ser possível a acumulação remunerada de dois cargos de profissionais de saúde, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, **desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão.**

Destarte, após o vínculo com o município de Ariquemes o médico passou a acumular 128 (cento e vinte e oito) horas semanais, número superior ao que se entende razoável para exercer as atividades com compatibilidade de horário, assiduidade, pontualidade e eficiência, ademais o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

Em razão da já demonstrada ilegalidade em tripla acumulação de cargos públicos com carga horária excessiva que não atende ao princípio da razoabilidade, foram extraídas informações expostas nas folhas de ponto acostadas aos autos com ID nº 437625-PCe, fls 45/63, 67/87, 89/124 e ID nº 437628-PCe, fls 125/134, 139/142 e 154/169, e elaborado planilhas de plantões buscando demonstrar incompatibilidades entre as jornadas supostamente laboradas nos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma, pelo qual constatou-se que as ocasiões de incompatibilidade de horário foram constantes, conforme se verifica das planilhas de plantões no anexo 01 deste relatório.

Diante de tais informações, expressas nas planilhas de plantões (Anexo 01), constatou-se que as folhas de ponto supracitadas, todas assinadas por MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, bem como por sua chefia imediata, estão em discordância uma das outras, pois a título de exemplo, consta a execução de jornada de trabalho em dois municípios nos mesmos dias e horários, ademais, ao tempo em que finaliza a jornada de trabalho em um dos municípios inicia-se em outro no mesmo horário em que finalizou o anterior, e ao final assina as folhas de ponto como se tivesse cumprido as jornadas de trabalho integralmente, diante disso foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) Conforme consta no Quadro 01 do anexo 01 deste relatório, no mês de Junho de 2012, o médico cumpriu as jornadas de trabalho no período das 07:00 hrs as 19:00 hrs dos dias 4, 5, 11, 12, 18 e 25, no Hospital Regional de Ariquemes e coincidentemente nos mesmos dias e horários no Hospital Municipal de Monte Negro.

b) Conforme consta do Quadro 02 do anexo 01, no mês de Fevereiro de 2014, o médico cumpriu a jornada no período das 07:00 hrs do dia 2.2.2014 as 19:00 hrs do dia 3.2.2014, no Hospital Municipal de Monte Negro e coincidentemente no período das 07:00 hrs do dia 2.2.2014 as 07:00 hrs do dia 3.2.2014, no Hospital Municipal de Theobroma.

Consta ainda da planilha de plantões do mês de fevereiro de 2014, no dia 06 e no dia 20, o médico finalizou sua jornada no município de Theobroma as 07:00 hrs da manhã e iniciou sua jornada em Monte Negro também as 07:00 hrs da manhã.

c) Conforme consta do Quadro 03 do anexo 01, do mês de março de 2014 houve incompatibilidade de horário nos dias 06, 07 e 13, visto que no dia 06 o médico finalizou sua jornada as 07:00 hrs da manhã em Theobroma e iniciou em Monte Negro as 07:00 hrs da manhã do mesmo dia 06, finalizou sua jornada em Monte Negro as 07:00 hrs da manhã do dia 07 e iniciou sua jornada no mesmo dia 07 das 07:00 hrs as 19:00 hrs em Ariquemes e por fim novamente iniciou as 19:00 hrs do dia 07 em Monte Negro, e finalizou as 07:00 hrs da manhã do dia 08 de março, praticamente uma maratona de trabalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

acumulando 72 horas sem descanso, pois a jornada teve início às 07:00 hrs do dia 5.3.2014 em Theobroma.

No dia 13.3.2014 o médico finalizou sua jornada às 07:00 hrs da manhã no município de Theobroma e iniciou a jornada em Monte Negro às 07:00 hrs da manhã do mesmo dia.

d) Consta no Quadro 04 do anexo 01, no mês de abril de 2014, o médico iniciou sua jornada às 07:00 hrs da manhã do dia 05 e finalizou às 07:00 hrs da manhã do dia 07 (48 hrs) no município de Theobroma, e coincidentemente durante esse período, iniciou jornada às 17:00 hrs do dia 05 e finalizou às 04:30 hrs do dia 06, no município de Monte Negro.

e) Consta no Quadro 05 do anexo 01, no mês de maio de 2014, o médico iniciou jornada de trabalho às 07:00 hrs do dia 03 e finalizou às 07:00 hrs do dia 05 (48 hrs), consta também que no mesmo período, o médico iniciou às 07:00 hrs do dia 03 e finalizou às 07:00 hrs do dia 04 no município de Monte Negro.

Consta ainda, no dia 28 de maio de 2014 o médico iniciou às 07:00 hrs e finalizou às 07:00 hrs do dia 29 no município de Theobroma, sendo que iniciou às 19:00 hrs do dia 28 e finalizou sua jornada às 19:00 hrs do dia 29 no município de Monte Negro.

f) Consta no Quadro 06 do anexo 01, no mês de Junho de 2014, o médico finalizou a sua jornada às 07:00 hrs do dia 02 no município de Theobroma e também no dia 02 iniciou às 07:00 hrs no município de Monte Negro. No dia 28, iniciou às 07:00 hrs e finalizou às 07:00 hrs do dia 30 (48 hrs), no município de Theobroma, como também consta que durante esse período iniciou às 08:00 hrs do dia 28 e finalizou às 09:00 hrs do dia 29 no município de Monte Negro.

g) Consta no Quadro 07 do anexo 01, no mês de julho de 2014, que o médico finalizou sua jornada de trabalho às 07:00 hrs do dia 28 no município de Theobroma e também no dia 28 iniciou às 07:00 hrs no município de Monte Negro.

h) Consta no Quadro 08 do anexo 01, no mês de agosto de 2014, nos dias 07, 14, 21, 23 e 28, quando deveria estar finalizando a jornada de trabalho em Theobroma, já teria que iniciar jornada no mesmo horário no município de Monte Negro.

i) Consta no Quadro 09 do anexo 01, no mês de setembro de 2014, informação que o médico trabalhou no dia 10, das 07:00 hrs às 19:00 hrs, nos municípios de Theobroma e Ariquemes, e ainda nos dias 04, 11, 18 e 25 quando deveria estar finalizando a jornada em Theobroma já teria que iniciar no mesmo horário em Monte negro, situação inversa ocorre no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

dia 20.11.2014, quando finalizava em Monte Negro as 07:00 hrs, já iniciava em Theobroma no mesmo horário.

j) Consta no Quadro 10 do anexo 01, no mês de outubro de 2014, verificou-se a incompatibilidade de horários nos dias 02, 09, 16, 19, 23, e 30, pois os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

k) Consta no Quadro 11 do anexo 01, no mês de novembro de 2014, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 06, 13, 16, 20 e 27, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

l) Consta no Quadro 12 do anexo 01, no mês de dezembro de 2014, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 04, 11, 18, 21 e 25, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

m) Consta no Quadro 13 do anexo 01, no mês de janeiro de 2015, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 08, 15, 18, 22 e 29, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

n) Consta no Quadro 15 do anexo 01, no mês de março de 2015, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 05, 09, 12, 19 e 26, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

o) Consta no Quadro 16 do anexo 01, no mês de abril de 2015, o médico iniciou jornada no dia 03 as 07:00 hrs e finalizou as 19:00 hrs do dia 04 no município de Monte Negro, no entanto, durante esse período, consta que também trabalhou das 07:00 hrs as 19:00 hrs do dia 04 em Theobroma.

Tudo indica que esta maratona de trabalho, com plantões seguidos nos três municípios chegando a acumular 72 hrs de trabalho sem descanso, são lançamentos fictícios com finalidade de burlar o controle da administração dos municípios, pois de acordo com informações fornecidas no endereço eletrônico <http://www.distanciasentrecidades.com/>, a distância entre as cidades de Theobroma e Monte Negro é de 171 km, e o tempo aproximado para este trajeto pela estrada é de aproximadamente 02:35 hrs, e a distancia entre Monte Negro e Ariquemes é de 54 km, com tempo aproximado pela estrada de 48 minutos, e em nenhum momento foi considerado esse tempo de deslocamento entre o final de uma jornada e o início de outra, o que se presume a intenção de passar informações falsas com objetivo de dar legalidade ao ato em consequente prejuízo para a administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

Depreende-se, com efeito, ao examinar os documentos juntados ao processo, ao fazer um confronto das folhas de ponto dos municípios de Theobroma, Monte Negro e Ariquemes, no período de Junho de 2012 a Abril de 2015, é possível demonstrar que realmente houve incompatibilidade de horário nas jornadas laborais exercidas pelo médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, como se observa nos registros de pontos devidamente assinado por este, bem como pelo responsável da área nos municípios.

Como se vê, no caso do ora responsável, a irregularidade a ele imputada ia além de eventual incompatibilidade de horários, mas estaria, também, na ocorrência de triplo vínculo com a Administração Pública, condutas que afronta o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência bem como ao princípio da razoabilidade com a excessiva carga horária de 128 horas semanais, infringindo ainda o inciso XVI e *alínea “c”* do mesmo dispositivo na conduta de acumulação de cargo público mediante incompatibilidade de horário e acumulação tripla de cargos públicos.

## **5. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO**

Convém destacar que os valores apurados neste tópico foram extraídos das fichas financeiras fornecidas pelos municípios onde supostamente o médico laborou, tal apuração teve como referência o período compreendido entre o mês de junho de 2012 até o mês de fevereiro de 2013 com a ocorrência de dupla acumulação nos municípios de Monte Negro e Ariquemes e o período entre o mês de fevereiro de 2014 ao mês de abril de 2015 com a ocorrência de tripla acumulação nos município de Monte Negro, Theobroma e Ariquemes.

Diante da análise da documentação acostada aos autos, verificou-se que no período de 4.6.2012 a 28.2.2013, o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, obteve vínculos com os municípios de Ariquemes e Monte Negro, no entanto, durante esse período, nota-se nas planilhas de plantões no anexo 01 deste relatório que somente no mês de Junho de 2012 ocorreu ilegalidade com choque de horários entre as jornadas nos dois municípios.

A remuneração do médico no mês de junho de 2012 no município de Ariquemes conforme consta da ficha financeira com ID nº 437625-PCe, fls 66, foi no valor de R\$12.000,00 (Doze Mil Reais), e o valor pago pelo município de Monte Negro de acordo com ficha financeira com ID nº 437628-PCe, fls 144, foi no valor de R\$6.523,92,00 (Seis mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Durante o período entre o mês de fevereiro de 2014 ao mês de abril de 2015, quando o médico obteve tripla acumulação de cargos públicos nos município de Monte Negro, Theobroma e Ariquemes, recebeu a título de remuneração pelo suposto exercício das atividades os seguintes valores:

<b>Município</b>	<b>De acordo com Ficha Financeira</b>	<b>Período</b>	<b>Valor Recebido</b>
------------------	---	----------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Ariquemes	ID nº 437625-PCe, fls 44	2/2014 a 4/2015	R\$ 46.500,00
Monte Negro	ID nº 437628-PCe, fls 146/147	2/2014 a 4/2015	R\$ 189.700,00
Theobroma	ID nº 437628-PCe, fls 153/152	2/2014 a 4/2015	R\$ 173.789,53
<b>Total</b>			<b>R\$ 409.989,53</b>

Destaca-se que em 8.12.2016, o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, em declaração perante o Douto Promotor de Justiça OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR, conforme Termo de Declarações com ID nº 437630-PCe, fls 251/253, informou que no município de Theobroma, além de ocupar o cargo de médico clínico geral também ocupava o cargo gratificado de diretor do hospital, e percebia a título de gratificação pelo exercício de tal função a quantia de R\$1.000,00 (Mil reais) mensais.

A função gratificada é ato de investidura exclusivo de servidor público efetivo, devendo ser exercido em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, o que neste caso impossibilita mesmo que lícito o acúmulo de cargos públicos, sendo assim, conforme se depreende no caso em tela, entende-se que o exercício da função gratificada no cargo de diretor do hospital não foi desempenhado pelo médico devido a circunstâncias de acúmulo de cargos em outros municípios, com isso este Corpo Técnico compreende que a medida a se impor é o ressarcimento à administração daquele município da quantia percebida a título de gratificação pela função não desempenhada.

Logo, verifica-se também que os exercícios das atividades nos municípios de Monte Negro e Theobroma, da qual o médico possui contrato efetivo 40 (Quarenta) horas semanais, conforme se constata do Ato de Posse nº 104/2012, com ID nº 437628-PCe, fls 143, e Termo de Posse com ID nº 437628-PCe, fls 151, respectivamente, sofre empecilho da incompatibilidade de horários, posto que o entendimento do TCE/RO, emitido em parecer prévio 01/2011, já mencionado *alhures*, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, assim, sugere-se ao mencionado servidor MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN que faça opção por um dos cargos.

Não obstante aos valores recebidos a título de remuneração pela tripla acumulação ilegal de cargos públicos, necessário se faz destacar a dificuldade de se quantificar o dano, visto que as folhas de ponto analisadas estão assinadas e devidamente chanceladas pela chefia imediata, de ambos os entes, o que leva a incerteza em qual ente o servidor teria efetivamente laborado, podendo induzir a Corte de Contas a determinar o recolhimento de valores a um ente, quando na verdade, o outro é que sofreu com a possível falta funcional do médico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

Deste modo, em casos dessa natureza, aferir a falta de um servidor ao seu posto de trabalho demanda mais do que simples conferência das folhas de frequência, perpassando também pela oitiva dos envolvidos na sua certificação, diligências em prontuários manuseados nas datas dos plantões, consulta aos livros onde são registradas as intercorrências administrativas dos hospitais (comumente chamado de “livro preto”). Enfim, verificar se o Município ficou realmente desassistido ou se eventualmente o servidor se fez substituir por outro, prática bastante comum entre servidores da saúde, que, sem adentrar no mérito de sua legalidade, não causaria, a princípio, dano ao erário.

Neste cenário, mesmo diante da absoluta ilegalidade de acumulação tripla de cargos públicos e incompatibilidade de horários, aferir qual município sofreu o dano com a suposta ausência do médico por meio de uma eventual instauração de procedimento de controle externo, exigiria uma mobilização desta Corte em extensão maior do que a razoável, posto que tal procedimento deverá ocorrer nos três municípios onde o médico supostamente laborou o que se tornaria demasiado oneroso.

Na premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte, evita-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, sendo assim, necessário se faz destacar que a Resolução nº 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle, instituiu em seu art. 1º, Parágrafo Único, mecanismos que consiste na avaliação dos critérios de risco, relevância, materialidade e economicidade, pela qual prioriza as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento estratégico e em harmonia com o Plano da Análise de Contas, veja-se:

**Art. 1º** - Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da Presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

**Parágrafo Único** – O procedimento aludido no *caput* consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

Enfim, nessas circunstâncias, o mais adequado, por se revelar suficiente a desincumbir o Controle Externo de despender recursos e tempo com apurações dessa natureza, seria determinar à Administração daquelas municipalidades, por meio do Controle Interno de cada ente, que adote medidas para apurar as possíveis irregularidades do caso em questão, verificando e quantificando o dano causado pelas supostas ausências funcional do médico em cada município, e adote ainda, medidas que assegurem a eficiência e efetividade de seus controles internos, no caso, atinente ao exercício regular da jornada de trabalho, com a verificação do cumprimento dos deveres de pontualidade, assiduidade e produtividade dos seus servidores, sem prejuízo de que órgão de controle interno faça a aferição competente, no fim de apurar isso quanto vertente, identificar e recomendar as correções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes*

Imperioso registrar que esta Unidade Técnica não está abstendo de seu mister, sugerindo-se apenas que para a otimização dos trabalhos que os próprios Entes investiguem a situação funcional de MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

Salienta-se também, uma vez examinado os documentos, no qual fora constatado que realmente houve a incompatibilidade de horários laborais em alguns meses e dias dos períodos analisados, entende-se, por necessário trazer a responsabilização dos Secretários de Saúde de cada ente à época do ocorrido por não se cercar dos devidos cuidados na contratação de servidor com vínculo em outro município, uma vez que, é imperiosa na administração pública o cuidado e o zelo para melhor desempenho, eficácia e adequação na prestação do serviço público, administrar os horários, ainda mais quando se está diante de acúmulo de cargos, juridicamente permitidos pela Constituição Federal.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante da análise dos documentos pelo qual fora constatado a irregularidade em acumulação ilegal de cargos públicos nos município de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma e verificada as impropriedades transcritas nas planilhas de plantões no anexo 01 deste relatório, concluímos pela procedência da representação conforme infringências elencadas abaixo:

a) De responsabilidade de MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, solidariamente com ROSANIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 532.968.269-04, Secretária Municipal de Saúde do Município de Ariquemes a época dos fatos; VIVIANE MIOTO, CPF nº 645.452.372-15, Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 2.2014 a 6.2014; e EDMARA DA SILVA, CPF nº 518.164.742-15, Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 6.2014 a 4.2015; e THIAGO LUIZ MIRANDA PACHECO, CPF nº 615.714.072-00, Secretário Municipal de Saúde do município de Theobroma a época dos fatos, por infringência ao art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 ao ordenar pagamentos bem como o recebimento sem a regular da liquidação da despesa, mediante a ausência de contraprestação laboral devido a comprovada incompatibilidade de horários.

b) De responsabilidade de MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, solidariamente com ROSANIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 532.968.269-04, Secretária Municipal de Saúde do Município de Ariquemes a época dos fatos, por infringência ao art. 37, *caput*, inc. XVI alínea “c” da Constituição Federal, por absoluta ilegalidade em acumulação tripla de cargos públicos com afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

## **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por conseguinte, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação e sugerimos ao Excelentíssimo Conselheiro, a adoção das seguintes providências a guisa de proposta de encaminhamento:

a) Com efeito, opinamos pela conversão do presente processo em Procedimento Abreviado nos termos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, para:

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional, Ariquemes – RO, CEP: 76.872-858  
Telefone: (69) 3535-7880 [sercear@tce.ro.gov.br](mailto:sercear@tce.ro.gov.br) / [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Arariques*

a.1) determinar a cada município onde o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, supostamente laborou, por meio de seus Controles Internos, verifique a real prestação de serviço executado pelo médico e quantifique possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselho Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

Ariques, 03 de agosto de 2017.

**HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES**  
Secretário Regional de Controle Externo em Arariques  
Cad. 472

**S. S.**

Em, 3 de Agosto de 2017



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Mat. 472  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES